



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.252 - PR (2011/0002039-2)

RECORRENTE : SÍLVIO TROCATO SILVEIRA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por SÍLVIO TROCATO SILVEIRA, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas, ajuizada pelo recorrente em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, com a finalidade de que lhe sejam apresentadas as contas referentes a contrato de financiamento.

Sentença: extinguiu o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, em virtude da ausência de interesse processual.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente.

Recurso especial: invoca dissídio jurisprudencial. Aduz, em síntese, que “em quaisquer contratos de adesão firmados por instituições financeiras decorre evidente interesse do consumidor em exigir prestação de contas” (e-STJ, fl. 148).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PR admitiu a subida do recurso especial.

Decisão unipessoal: sob o fundamento de que, “nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito”, dei provimento ao recurso especial. (e-STJ, fl. 176)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reconsideração: em virtude dos fundamentos deduzidos no agravo regimental interposto pelo recorrido, reconsiderarei a decisão anterior e determinei a inclusão do recurso especial em pauta para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.252 - PR (2011/0002039-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **SÍLVIO TROCATO SILVEIRA**
ADVOGADO : **MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO**
RECORRIDO : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a determinar se a ação de prestação de contas constitui a via processual adequada para a obtenção de informações acerca dos encargos e condições previstos em contrato do financiamento.

1- Do interesse processual em ações de procedimento especial.

Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a necessidade e a utilidade do pronunciamento judicial (REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/05/2012, REsp 1.080.988/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010, e REsp 1.252.018/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31/08/2012).

Por um lado, reconhece-se a necessidade de atuação do Estado-juiz sempre que se constata que a parte adversa apresenta resistência à pretensão formulada pelo autor da demanda (REsp 1.137.113/SC, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 22/03/2012).

Por outro lado, considera-se presente a "utilidade da jurisdição toda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido" (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 14ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012, vol. 1, p. 226).

Impende ressaltar que os procedimentos especiais dispostos no Código de Processo Civil, dentre os quais se insere o relativo à ação de prestação de contas - objeto da presente análise -, foram estruturados com o objetivo de proteger **situações específicas e delimitadas**, cuja verificação, diante da hipótese concreta, ensejará o reconhecimento ou não de existência de interesse processual.

Ao avaliar a relevância da fixação desses procedimentos para a tutela de determinados direitos, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart elucidam que "o respeito a todos esses ingredientes é importante para não ordinarizar qualquer espécie de demanda e para oferecer proteção adequada a cada forma de interesse posta em juízo" (MARINONI, Luiz Guilherme, e ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, vol. 5, p. 38).

Além disso, é preciso reconhecer que, dados os limites impostos à dilação probatória nas ações que seguem trâmite procedimental especial, a ampliação indevida de seus contornos implicaria restringir sobremaneira as garantias da parte adversa ao contraditório e à ampla defesa.

2- Da ação de prestação de contas. Hipótese dos autos.

O rito especial previsto para o trâmite da ação de prestação de contas pressupõe a existência de uma **relação jurídica que envolva a administração ou a gestão de bens alheios** ou, de outra banda, a concretização de negócio jurídico mediante mandato (inteligência do disposto no Capítulo IV do Título I do Livro IV do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leciona Humberto Theodoro Jr. que o objeto dessa ação consiste no "relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força da relação jurídica emergente da lei ou do contrato" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 41ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. 3, p. 79.).

Esse entendimento doutrinário já foi corroborado no âmbito deste Tribunal, como se pode observar, a título exemplificativo, no AgRg no Ag 1.231.986/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 05/11/2012.

É certo que a ação de prestação de contas, conforme disposto no enunciado n. 259 da Súmula/STJ, consiste em instrumento processual adequado para a obtenção de pronunciamento judicial acerca da **correção de lançamentos efetuados em conta-corrente bancária**.

A instituição financeira, nesse particular, ocupa posição de administradora e mantenedora dos valores depositados a seus cuidados, fato que autoriza o respectivo titular da conta a pleitear sua exibição em juízo.

Todavia, a hipótese dos presentes autos encerra discussão distinta.

A partir das premissas extraídas do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, verifica-se que, no contrato entabulado entre as partes que compõem os polos desta ação, "houve apenas uma **concessão de crédito**, com aplicação de taxas pré-estabelecidas, **sem haver administração ou gestão de bens alheios**" (e-STJ, fl. 137, sem destaque no original).

No que concerne à matéria, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (REsp 1.201.662/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 04/12/2012), à unanimidade de votos, consagrou entendimento no sentido de que, tratando-se de contrato de financiamento, não há interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessivos lançados ao longo da relação contratual.

Com efeito, nessa espécie de negócio jurídico - diferentemente do que ocorre em contratos de conta-corrente bancária -, a atividade da instituição financeira limita-se a entrega de recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado contratualmente, cabendo a este a restituição da quantia emprestada, na forma pactuada.

Assim, na medida em que os contratos de financiamento e de arrendamento mercantil financeiro (que tem no financiamento seu elemento preponderante) não envolvem a administração ou gestão de bens ou valores de terceiros, a conclusão que se impõe é a de que falta interesse processual ao autor de demanda que objetiva a prestação de contas calcada em contratos desse tipo.

Releva mencionar, também, que, em sede de ação cuja finalidade seja a apresentação de contas, não é possível que se proceda à análise jurídica dos termos da contratação, com o escopo de que se verifique eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas pactuadas (REsp 1.166.628/PR, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 16/10/2012).

Portanto, o procedimento especial eleito pelo recorrente, a toda evidência, não é o meio adequado a lhe proporcionar o resultado pretendido, de modo que o acórdão impugnado deve ser mantido.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.